

Processo: 1024566
Natureza: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE
Jurisdicionada: Câmara Municipal de Salto da Divisa
Processo referente: Denúncia n. 980545
Denunciante: Samuel Gomes Lima
Denunciada: Câmara Municipal de Salto da Divisa
Partes: Leomar Gonçalves dos Santos e Luciene Lima Monteiro Rodrigues
Procurador: Lucas Ferreira da Silva, OAB/MG 166.671
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

TRIBUNAL PLENO – 27/1/2021

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO DIFERENCIADO AO CHEFE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. VEDAÇÃO DO § 4º DO ART. 39 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. SÚMULA N. 63 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. SÚMULA N. 347 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DO ART. 4º DA LEI N. 237/2012.

1. É inconstitucional lei que preveja pagamento de subsídio diferenciado ao Chefe do Legislativo Municipal, por violação ao disposto no § 4º do art. 39 da Constituição da República e Súmula n. 63 deste Tribunal de Contas.
2. O julgamento negativo de constitucionalidade pelos Órgãos de Controle Externo, decorrente de seu mister constitucional e pela via difusa, encontra-se respaldado pela Súmula n. 374 do Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) afastar, com espeque no art. 26, inc. V, do Regimento Interno, a aplicabilidade do art. 4º da Lei n. 237, de 8 de agosto de 2012, do Município de Salto da Divisa, por afrontar o § 4º do art. 39 da Constituição da República de 1988 e a Súmula n. 63 deste Tribunal;
- II) determinar que seja juntada cópia desta decisão aos autos da Denúncia n. 980545, para apreciação do mérito;

III) determinar a intimação dos responsáveis arrolados na Denúncia n. 980545 e da Câmara Municipal de Salto da Divisa, na pessoa de seu atual Presidente, pelo Diário Oficial de Contas;

IV) determinar, cumpridos os trâmites regimentais, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 27 de janeiro de 2021.

MAURI TORRES

Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO

Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL PLENO – 27/1/2021

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Inconstitucionalidade suscitado nos autos da Denúncia n. 980545, em face da Lei Municipal n. 237/2012, que dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores, do Presidente da Câmara e dos Secretários Municipais do Município de Salto da Divisa, a vigorar na legislatura 2013 a 2016.

Nos autos de origem, o denunciante alegou ilegalidade na fixação diferenciada entre o subsídio do Presidente da Câmara e os demais Vereadores que compõe a Mesa Diretora da Câmara Municipal, em afronta direta ao disposto no art. 34, § 4º da Constituição Federal, bem como a Súmula n. 63 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Analisada a documentação dos autos da denúncia, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, fl. 4/9 e 10/13, posicionou-se pela inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 237/2012, no que diz respeito ao pagamento de subsídio diferenciado ao Chefe do Legislativo Municipal e, ainda, pela aplicação de multa e obrigação de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente no período de 2013/2016.

Citados o Sr. Leomar Gonçalves dos Santos e Sra. Luciene Lima Monteiro Rodrigues, Vereadores que ocuparam o cargo de Presidentes da Câmara, nos autos da denúncia, apresentaram defesa e documentação de fl. 222/230.

Em Sessão do dia 12/9/2017, o colegiado da Primeira Câmara, reconhecendo que a matéria tratada tinha o condão de afastar incidentalmente a aplicação da Lei Municipal n. 237/2012, afetou os autos ao Tribunal Pleno, com fulcro no art. 97 da Constituição Federal e do art. 26, V do Regimento da Casa.

Em 17/10/2017, fl. 26, foram os presentes autos distribuídos à minha relatoria.

Submetidos à manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, fl. 29/31-v, o *Parquet* opinou pela possibilidade de fixação de subsídio diferenciado, desde que respeitados os limites constitucionais e que não fossem acrescidas outras verbas remuneratórias.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o controle de constitucionalidade abstrato é competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal – sobre leis e atos normativos federais e estaduais, frente à Constituição da República – e dos Tribunais de Justiça estaduais – sobre leis e atos normativos estaduais e municipais diante das respectivas Constituições Estaduais.

O controle difuso de constitucionalidade, por sua vez, passível de exercício por qualquer órgão judicial, desde que incidentalmente, e no exercício de sua competência – definida por critérios que não a matéria constitucional –, também cabe aos Órgãos de Controle Externo, com respaldo na Súmula n. 374 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Súmula 347: O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e atos do Poder Público.

O professor Jacoby Fernandes¹, ao dissertar sobre o tema, entende que:

Aos Tribunais de Contas não compete a declaração de inconstitucionalidade de lei, competência essa restrita aos Órgãos do Poder Judiciário. O que lhes assegura a ordem jurídica, na efetivação do primado da Constituição Federal no controle das contas públicas, é a inaplicabilidade da lei que afronta a Magna Carta, pois “há que se distinguir entre declaração de inconstitucionalidade e não aplicação de leis inconstitucionais, pois esta é obrigação de qualquer tribunal ou órgão de qualquer dos poderes do Estado”.

O Plenário desta Casa, por ocasião do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade n. 997633, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, firmou entendimento segundo o qual:

1. É dever do Tribunal de Contas, quando necessário ao deslinde de atos e fatos sujeitos ao seu controle e fiscalização, afastar a aplicabilidade de leis e atos normativos do Poder Público, se inconstitucionais, na medida da competência conferida pela Constituição para o exercício do controle externo, nos termos da Súmula n. 347 do Supremo Tribunal Federal.

Isso posto, sabe-se que a este Tribunal de Contas compete apenas o controle incidental de constitucionalidade, não lhe sendo possível retirar do ordenamento jurídico norma inconstitucional, competência privativa, conforme ressaltado alhures, do Poder Judiciário ao exercer o controle abstrato e definitivo de constitucionalidade. Assim, no controle difuso, a decisão é *inter partes*.

O pagamento de subsídios para os membros do Legislativo, objeto da presente arguição de inconstitucionalidade, encontra entendimento sumulado neste Tribunal – Súmula n. 63, *verbis*:

O subsídio dos Vereadores, incluído o dos membros da mesa diretora, será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Nesse sentido, transcrevo excerto do entendimento unânime quando da resposta à Consulta n. 747.263 – cujo parecer, aprovado na Sessão do Pleno de 17/06/2009, tem caráter normativo e constitui prejulgamento de tese, conforme dispõe o art. 210-A, do Regimento Interno:

Conforme expressamente disposto na Súmula 63 desta Corte de Contas, não é possível o estabelecimento de subsídios diferenciados para os vereadores que compõem a Mesa Diretora da Câmara, nem mesmo ao Presidente da edilidade, posto que, nos termos do art. 39, § 4º da Constituição da República, a remuneração deve se dar exclusivamente por subsídio fixado em parcela única. Entretanto, é possível o ressarcimento, a título de indenização, das despesas que, excepcionalmente, o vereador tenha necessidade de realizar, devido a atividades contingenciais no exercício do cargo, através da comprovação dos gastos em regular processo de prestação de contas.

Ainda que a jurisprudência deste Tribunal de Contas seja em sentido contrário, entende o Ministério Público junto a este Tribunal ser “possível fixar subsídio diferenciado, em relação aos demais edis, para o Presidente da Câmara Municipal, desde que sejam respeitados os limites constitucionais e não sejam acrescidas outras verbas remuneratórias”.

Compulsando os autos, verifico que a Lei n. 237/2012 do Município de Salto da Divisa dispôs sobre a fixação dos subsídios não apenas do Presidente da Câmara, mas também do Prefeito,

¹ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. 3. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012, pág. 385.

vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais na legislatura de 2013 a 2016, razão pela qual deve ser feito recorte quanto a inconstitucionalidade da remuneração diferenciada para o Chefe do Legislativo Municipal, sem adentrar na seara dos demais cargos.

Dispõem o art. 3º e 4º da referida Lei:

Art. 3º Fica fixado os subsídios dos vereadores do Município de Salto da Divisa, para vigorar na Legislatura 2013 a 2016, em parcela única de R\$ 2.940,00 (dois mil, novecentos e quarenta reais), a ser pago a partir de 01 (primeiro) de janeiro de 2013, em cumprimento ao disposto no artigo 29, inciso V, c/c artigo 37, incisos X, XI, c/c artigo 39, § 4º todos da Constituição Federal.

Art. 4º Fica fixado o subsídio do Presidente da Câmara para vigorar na Legislatura 2013 a 2016, em parcela única de R\$ 3.921,00 (três mil, novecentos e vinte e um reais), a ser pago a partir de 01 (primeiro) de janeiro de 2013, em cumprimento ao disposto no artigo 29, inciso V, c/c artigo 37, incisos X, XI, c/c artigo 39, § 4º todos da Constituição Federal.

Diante da alteração implementada pela Emenda Constitucional n. 19 de 1998, o § 4º do art. 39 da Constituição Cidadã passou a vedar, expressamente, ao membro de Poder, ao detentor de mandato eletivo, aos Ministros de Estado e aos Secretários Estaduais e Municipais, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido o disposto no art. 37, X e XI da CR/88.

Mister ressaltar, na oportunidade, que no ano de 2012, antes do início da Legislatura 2013/2016, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais editou “Cartilha de orientações gerais para fixação dos subsídios dos Vereadores: Legislatura 2013/2016”², cujo preceito transcrevo a seguir:

O valor do subsídio (único) fixado para o Presidente da Câmara e para os Vereadores que compõe a Mesa Diretora da Câmara Municipal não pode ser diferente do valor do subsídio fixado para os demais Vereadores.

Ainda, conforme exposto na referida Cartilha, em análise a procedimentos de Consulta versando sobre o tema em análise, o Conselheiro Wanderley Ávila – autuadas sob os números 851878, 858021, 858534, 859038 e 859071 –, valendo-se do disposto no § 1º do art. 213 do Regimento Interno, vigente à época (ora em vigor na forma no art. 210-B, § 1º, V e § 3º, II, da norma regimental) e nos termos do que informado pela Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula, publicou, como resumo de tese reiteradamente adotada por este Tribunal de Contas, a:

Impossibilidade de se estabelecer subsídios diferenciados aos vereadores que compõem a Mesa Diretora da Câmara, e ao Presidente da edilidade, posto que, nos termos do art. 39, § 4º da Constituição da República, a remuneração deve dar-se exclusivamente por subsídio fixado em parcela única. Enunciado da Súmula n. 63 (Publicado no “MG” de 17/05/1989 - pág. 16-Modificado no D.O.C. de 05/05/2011) e consultas n. 832.355 (03/11/2010), 747.263 (17/06/2009), 725.867 (26/03/2008) e 642.744 (01/09/2004).

Desta forma, malgrado a divergência manifestada pelo *Parquet*, é pacífico neste Tribunal de Contas a impossibilidade do estabelecimento de subsídios diferenciados para os Vereadores que compõe a Mesa Diretora da Câmara, incluindo o Presidente da edilidade, prevista no art. 4º da Lei n. 237 de 8 de agosto de 2012, ora em exame.

Sob o aspecto material, portanto, apresenta-se incontroversa, nesta oportunidade, a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

² Disponível em: https://www.tce.mg.gov.br/img_site/cartilha_subsidios_vereadores.pdf. Acesso em: 22/6/2019.

III – CONCLUSÃO

Diante das razões expendidas, com espeque no art. 26, inc. V, do Regimento Interno, voto por afastar a aplicabilidade do art. 4º da Lei n. 237 de 8 de agosto de 2012 do Município de Salto da Divisa, por afrontar o § 4º do art. 39 da Constituição da República de 1988 e Súmula n. 63 deste Tribunal.

Determino, por fim, seja juntada cópia deste *decisum* aos autos da Denúncia n. 980545, de minha relatoria, para apreciação do mérito.

Intimem-se os responsáveis arrolados na Denúncia n. 980545 e a Câmara Municipal de Salto da Divisa, na pessoa de seu atual Presidente, pelo Diário Oficial de Contas.

Cumpridos os trâmites regimentais, arquivem-se os autos.

* * * * *

rp/kl

